

**À ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO  
DE AGRONÔMICA/SC**

Processo Licitatório n. 43/2023  
Edital de Tomada de Preços n. 5/2023

*5.2.4 b) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação;*

**EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA JOÃO DE BARRO LTDA.**, inscrita sob o CNPJ n. **14.008.393/0001-94**, I.E. n. **261746170**, sediada à **Estrada Geral, s/nº, Serra Do Uru, Dona Emma/SC**, com telefones para contato n. (47) **99642-8248**, apresentado neste ato por **Anderson Preuss**, portador do CPF n. **092.528.119-07**, com fundamento no art. 109, I, a, da Lei n. 8.666/1993, vem interpor o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão proferida na sessão do dia 17 de agosto de 2023.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, pois é interposto no prazo de 5 dias úteis a contar da lavratura da ata da sessão de recebimento e abertura de documentação, conforme previsão do art. 109, I, da Lei n. 8.666/1993.

## **DOS FATOS**

No último dia 17 a licitante Empreiteira de Mão de Obra João de Barro Ltda. participou de sessão para recebimento e abertura de documentação relacionada ao processo administrativo licitatório n. 43/2023 e tomada de preço n. 5/2023.

Inscreveram-se no referido processo licitatório seis empresas, conforme documentação acostada aos autos, contudo, compareceram ao ato de recebimento e abertura de documentação somente os representantes das licitantes Empreiteira de Mão de Obra João de Barro Ltda. e Pro Eng Engenharia e Construtora Ltda.

Naquela ocasião, além da inabilitação das licitantes Prontax Engenharia Ltda. e Asafe Empreendimentos Ltda., decidiu a respeitável comissão também inabilitar este licitante, sob o argumento de que os dois atestados de capacidade técnica apresentados referem-se à metragem inferior a 50% do objeto da licitação. Ainda naquele ato, tudo conforme registrado em ata, questionou este licitante a validade do atestado de capacidade técnica apresentado pela LCF Construtora Ltda., pois referente a uma obra em andamento, pelo que solicitou a sua inabilitação, o que não foi atendido.

Em síntese, são esses os fatos objeto do presente recurso.

Passa-se a fundamentar os pedidos, apresentados ao final.

## **DOS FUNDAMENTOS**

### **DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DESTE LICITANTE**

Por ocasião da sessão de recebimento e abertura de documentação, decidiu a sempre respeitável comissão inabilitar este licitante, sob o argumento de que os dois atestados de capacidade técnica apresentados referem-se à metragem inferior a 50% do objeto da licitação.

Pois bem.

Inicialmente, acosta-se ao corpo do presente recurso dois dos atestados de capacidade técnica-operacional apresentados por este licitante no curso do processo administrativo licitatório:

<b>LMS ENERGIA E SERVICOS LTDA</b>			
Rua Monte Castelo, 87 – Rio do Sul – SC			
CNPJ: 14.466.793/0001-43			
<b>ATESTADO</b>			
<p>Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA JOAO DE BARRO LTDA., com sede à Estrada Geral Serra Do Uru, s/nº, bairro Serra Do Uru, município de Dona Emma/SC, registro no CREA-SC 130.643-5, inscrita no CNPJ 14.008.393/0001-94, construiu e concluiu para a LMS ENERGIA E SERVICOS LTDA, uma usina hidreletrica com atividades técnicas e quantitativos conforme descritos abaixo:</p>			
Item	Descrição	Quantidade	Unidade
01	Barragem de concreto	5,50	m3
02	Estrutura de concreto armado	94,35	m3
03	Terraplenagem	717,00	m3
04	Alambrado	101,50	m
05	Pintura	82,00	m2
06	Revestimento Cerâmico	24,75	m2
07	Canaleta de drenagem superficial	60,00	m
08	Dreno	40,00	m
<b>Responsáveis técnicos:</b>			
<ul style="list-style-type: none"> <li>Edivam Rodrigues – Engenheiro Civil – CREA-SC n.º 178930-1 – ART 8618148-4: Execução das atividades 01 e 08 acima.</li> </ul>			
Localização da obra: Estrada Geral Itaquá, s/n – Presidente Nereu – SC			
Período Contratual: 10/10/2022 a 17/04/2023.			
Período de execução: 10/10/2022 a 17/02/2023.			
Rio do Sul, 20 de fevereiro de 2023.			
<b>LEOPOLDO MEES</b> NETO:040177339 64		<small>             Autógrafo de forma digital por LEOPOLDO MEES NETO:040177339              DN: cn=LE, o=LEOPOLDO MEES NETO:040177339, email=LEOPOLDO.MEES@NETO0401773394.Dados: 2023.02.20 13:21:49 -E109           </small>	
<b>Leopoldo Mees Neto</b> <b>LMS ENERGIA E SERVICOS LTDA</b>			

Registro realizado a partir do protocolo n.º 7230003-4927  
 CAT n.º 25/2023148778 de 18/04/2023, página 3 de 3

Registro realizado eletronicamente, para obter acesso clique no QR-Code ou no CAT vinculado ou no link no site: [https://www.crea-sc.org.br/area/validacao\\_atestado.php](https://www.crea-sc.org.br/area/validacao_atestado.php), informando o número do Certificado de Registro Técnico e a data de emissão.

**MITRA DIOCESANA DE RIO DO SUL**  
Rua PE Siegfried Muller, S/N – DONA EMMA – SC  
CNPJ: 85.788.289/0007-01

**ATESTADO**

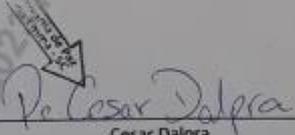
Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA JOAO DE BARRO LTDA., com sede à Estrada Geral Serra Do Uru, s/nº, bairro Serra Do Uru, município de Dona Emma/SC, registro no CREA-SC 130.643-5, inscrita no CNPJ 14.008.393/0001-94, projetou, construiu/reformou e concluiu para a MITRA DIOCESANA DE RIO DO SUL, uma edificação comercial com atividades técnicas e quantitativos conforme descritos abaixo:

Item	Descrição	Quantidade	Unidade
01	Edificação de Alvenaria Para Fins Residenciais	192,73	m2
02	Muro de Contenção	120,00	m2
03	Alvenaria de bloco cerâmico	25,00	m2
04	Cobertura	239,01	m2
05	Fundação Profunda	80,00	m
06	Pintura	450,00	m2
07	Reboco	170,00	m2
08	Chapisco	170,00	m2
09	Calçada	80,00	m2
10	Concreto Usinado	12,00	m3

**Responsáveis técnicos:**

- Edivam Rodrigues– Engenheiro Civil – CREA-SC n.º 178930-1 – ART 8505780-1-Projeto e Execução das atividades 01 a 10 acima.

Localização da obra: Rua PE Siegfried Muller, S/N – DONA EMMA – SC  
Período de execução: 11/10/2022 a 06/02/2023.  
Obs. Sendo que a obra teve sua conclusão antes do termino do contrato na data de 14/12/2022.  
Dona Emma, 06 de fevereiro de 2023.

  
Cesar Dalpra  
Pároco. CPF: 101.794.669-84  
MITRA DIOCESANA DE RIO DO SUL

**ESCRIVANIA DE PAZ DE DONA EMMA**  
Rua Alberto Magalhães, 3755, Sl. 07 - Centro - Dona Emma/SC  
RECONHECIMENTO Nº 086895  
RECONHEÇO a assinatura por SEMELHANÇA de  
CESAR DALPRA

Dona Emma, 06 de fevereiro de 2023. Em Test. da verdade.

MATEUS GEMINE - Escrivão Substituto  
Inscricao RE 421 - Ins. 18.038 - Ins. 18.038  
Selo Digital de Fiscalização - Selo Normal GSA02457-QM7B  
Confira os dados do ato em: selo.tpac.jus.br

Registro realizado pela empresa em: para obter acesso ao código QR, pressione no CAT  
o resultado ou vá diretamente ao site: <https://www.crea-sc.org.br/registro-e-atualizacao-de-atos>  
informando o endereço da Carteira de Anotação de Registro e a data da emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72300011950  
CAT nº 252023146948 de 10/02/2023, página 3 de 3

**CREA-SC**  
Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura

Como se vê, os dois atestados comprovam, sem margem para dúvida, a evidente capacidade técnica-operacional deste licitante, notadamente porque revelam a construção de obras complexas e de inegável interesse social — como é o caso dos serviços prestados à tomadora LMS Energia e Serviços Ltda., relativos a uma usina hidroelétrica.

Oportuno observar que referidos atestados encontram-se devidamente registrados perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) de Santa Catarina, o que demonstra a seriedade dos serviços prestados por este licitante e confere maior segurança aos documentos apresentados.

No entanto, como dito, tais documentos não foram aceitos pela Administração Municipal, sob o argumento de que os *“atestados apresentados possuem metragem inferior a 50% do objeto da licitação e outro atestado é da construção de um galpão de madeira”*.

Primeiramente, com o devido respeito, insta mencionar que a apresentação de atestado relacionado à obra em madeira não tem o condão de invalidar a eficácia dos demais atestados apresentados, os quais revelam o desempenho de serviços de construção de edificações em alvenaria, com concreto usinado, reboco, bloco cerâmico, entre outros, inclusive.

Em relação ao segundo ponto — este o mais relevante —, este licitante chama a atenção ao fato de que **não há no edital absolutamente nenhuma exigência referente à metragem mínima em relação ao objeto da licitação**. Observe-se o que diz o instrumento de convocação:

#### 5.2.4. Quanto à Qualificação Técnica:

[...]

b) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação;

c) Apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT (atestado de capacidade técnica-profissional ou similar) de Engenheiro Civil, Engenheiro de Produção Civil ou de Arquiteto, que será indicado e utilizado pela empresa na presente contratação, dando conta de que o mesmo já desempenhou atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação. O profissional constante da CAT/similar apresentada obrigatoriamente deverá ser um dos profissionais da empresa a ser empregado na execução dos serviços ora contratados.

**1ª observação:** Quando da contratação, e como condição para tanto, a empresa e o profissional do quadro técnico da empresa vencedora do certame, constante da(s) CAT(s) apresentada(s), se registrado no CREA, deverão apresentar o seu registro perante o CREA/SC, ou no caso de profissional com registro em CREA de outro Estado da Federação, deverá providenciar o seu Visto Profissional junto ao CREA-SC.

Perceba-se que a condição imposta pelo edital não traz nenhuma exigência quanto à necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica-operacional relacionado a obras com no mínimo 50% do objeto da licitação. Em que pese este licitante já tenha se deparado com exigências dessa natureza em outros processos licitatórios de municípios vizinhos, no instrumento convocatório que rege o presente processo de licitação não existe referida previsão.

**Desse modo, a exigência ora imposta, que motivou a inabilitação deste licitante, é desacertada, por criar intempestivamente uma condição não prevista em edital.**

Sobre o tema, não é demais lembrar, como é de conhecimento da insigne comissão de licitação, que a legislação aplicável à espécie prevê expressamente a regra-princípio da vinculação ao edital ou da vinculação ao instrumento convocatório, destacada no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, que assim estabelece: “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. E, mais a frente, norteia o art. 43 do mesmo diploma legal:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

O assunto é tratado com excelência na clássica doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que bem elucida a inteligência da previsão legislativa:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite);** se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se

deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

**Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (**Direito administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 419. Grifei e sublinhei.)

O princípio da vinculação ao edital também é examinado na obra do professor Marçal Justen Filho, que explica:

As normas contempladas no edital apresentam eficácia vinculantes para a Administração e para os particulares. Há um conjunto de temas que são objeto de disciplina por parte do edital. **Essas soluções contempladas no edital são de observância obrigatória pela própria Administração.**

A eficácia vinculante do edital relaciona-se diretamente ao exaurimento da discricionariedade da Administração. Ao longo da fase de planejamento, a Administração é investida de autonomia para conceber as soluções normativas a serem observadas. Essa autonomia se traduz em escolhas que são formalizadas nas regras do edital. **Elaborado o edital e promovida a sua divulgação, a Administração se vincula a seus termos. Não dispõe de autonomia para ignorar as regras que ela própria, Administração, consagrou no edital.** (**Curso de direito administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 272. Grifei.)

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666" (**Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010. p. 542).

Igualmente, disserta José Calasans Júnior:

Por esse princípio, impõe-se que o certame se desenvolva na estrita observância das regras preestabelecidas, daí por que se costuma dizer que o edital é a lei interna da licitação. Uma vez definidas essas regras, não mais poderão ser alteradas, porque vinculam não apenas a Administração como os próprios licitantes. (**Manual da Licitação**: com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 3. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2021. p. 39)

Da mesma forma, Helly Lopes Meirelles leciona que:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora [...] **o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.** É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação" (**Licitação e contrato administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores. 15. ed. 2010. p. 51–52. Grifei).

À luz desses ensinamentos, o Superior Tribunal de Justiça, há muito, assentou entendimento de que

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao apreciar Mandado de Segurança que discutiu desarrazoada imposição da Administração Pública, assim decidiu:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, REGIDA PELO EDITAL N. 406/2022, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.B. JOÃO FRASETTO, LOCALIZADA EM CRICIÚMA/SC. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE QUANTO AO QUESITO "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA". COMISSÃO LICITANTE QUE CONSIDEROU "REFORMA E AMPLIAÇÃO" DISTINTOS DE "EXECUÇÃO" DA OBRA. DESCLASSIFICAÇÃO PAUTADA TÃO SOMENTE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EM "REFORMA E AMPLIAÇÃO" PREDIAL, EM QUE PESE A EMPRESA LICITANTE TENHA SINALIZADO POSSUIR CAPACIDADE TÉCNICA PARA "EXECUÇÃO" DE CONSTRUÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NA DISTINÇÃO DOS REQUISITOS TÉCNICOS. EXCESSO DE FORMALISMO QUE PODE SER FLEXIBILIZADO NO PODER JUDICIÁRIO A FIM DE EXTIRPAR CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS EM DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SOB PENA DE AFETAR A ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES E A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.**

**SUSPENSÃO DO ATO QUE INABILITOU A IMPETRANTE.** VIABILIDADE DO SEU PROSSEGUIMENTO NA LICITAÇÃO, DESDE QUE ESTA PREENCHA OS DEMAIS REQUISITOS PARA O INTENTO. ORDEM CONCEDIDA. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5057520-18.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-04-2023).

Desse modo, *data maxima venia*, porque evidenciado que a imposição de que a licitante apresente atestado de capacidade técnica-operacional com metragem igual ou superior a 50% do objeto da licitação é ilegal, por não constar expressamente no edital, é o presente recurso para requerer a reconsideração da decisão, a fim de que a licitante, ora recorrente, seja declarada habilitada no presente processo licitatório.

## **DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE LCF CONSTRUTORA LTDA**

Como segunda questão a ser tratada no presente recurso, insurge-se este recorrente contra a habilitação da licitante LCF Construtora Ltda., cuja irresignação assim constou da ata da sessão de recebimento e abertura de documentação do último dia 17:

*—Aberta a licitação às 08h30min, as empresas foram credenciadas. Realizada a abertura do envelope contendo a documentação das empresas e após análise da comissão e licitantes presentes houveram alguns questionamentos. Entre eles, contra a empresa **LCF CONSTRUTORA** que apresentou o atestado de capacidade técnica em andamento, a comissão entende que isso por si só, não é motivo para inabilitar a empresa, contudo a comissão reserva o direito de caso a empresa venha a ser a vencedora da licitação em realizar diligências no local da execução do serviço e verificar o andamento da obra. Em análise a documentação da empresa **PRONTAX ENGENHARIA** verificou-se que a empresa não comprovou o capital social mínimo de R\$ 253.766,56 (duzentos e cinquenta e três mil setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme o item 5.2.5 b) do edital. Além disso, a empresa apresentou em seus atestados de capacidade técnica junto ao CREA apenas comprovação de supervisão e direção, não apresentando atestados de execução de obra. Em relação da empresa **ASAFE EMPREENDIMENTOS**, os atestados de capacidade técnica não comprovaram execução pertinente ao objeto da licitação, pois foram apresentados atestados de reforma e quanto aos atestados de construção estes são de áreas inferiores a 50% do objeto. Em relação a empresa*

Destaque-se novamente o que prevê o instrumento convocatório:

#### 5.2.4. Quanto à Qualificação Técnica:

[...]

b) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação;

c) Apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT (atestado de capacidade técnica-profissional ou similar) de Engenheiro Civil, Engenheiro de Produção Civil ou de Arquiteto, que será indicado e utilizado pela empresa na presente contratação, dando conta de que o mesmo já desempenhou atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação. O profissional constante da CAT/similar apresentada obrigatoriamente deverá ser um dos profissionais da empresa a ser empregado na execução dos serviços ora contratados.

**1ª observação:** Quando da contratação, e como condição para tanto, a empresa e o profissional do quadro técnico da empresa vencedora do certame, constante da(s) CAT(s) apresentada(s), se registrado no CREA, deverão apresentar o seu registro perante o CREA/SC, ou no caso de profissional com registro em CREA de outro Estado da Federação, deverá providenciar o seu Visto Profissional junto ao CREA-SC.

Ora, a disposição do edital não dá margem para mais de uma interpretação, que deve ser a de que é necessário que o licitante comprove aptidão para desempenhar atividade compatível com o objeto da licitação por meio da certidão de um tomador dos serviços (pessoa jurídica de direito público ou privado), o que, logicamente, **exige que o serviço tenha sido devidamente concluído.**

Entretanto, não é esse o caso da licitante LCF Construtora Ltda.:



31	Execução	Rede Hidrossanitário			
32	Execução	Instalação Elétrica Residencial e/ou Comercial em Baixa Tensão com Medidor Individual ou Coletiva	1.323,54	m <sup>2</sup>	42,85 %
			1.323,54	m <sup>2</sup>	42,85 %
33	Execução	Instalação de aquecedor de água a gás	7,00	Unid.	0 %
34	Execução	Limpeza			
35	Execução	Coordenação de obras	1.323,54	m <sup>2</sup>	0 %
			1.323,54	m <sup>2</sup>	50 %

Responsáveis técnicos pela elaboração/execução:

- **Dionatas Alan Lima da Maia** – Engenheiro Civil – CREA/SC nº 191430-0 / ART nº 8786519-0 / 8786581-6 / 8786644-0.

Responsável pelas atividades listadas acima:

Período de execução: de 22/05/2023 a 22/12/2023. (Atividades em Andamento).

Blumenau/Sc, 05 de julho de 2023.



REC. FIRMAS  
SE  
de  
de  
de

*Rafaela Lígia Pereira*

LF EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ: 41.992.038/0001-75

Rafaela Lígia Pereira  
CPF: 086.356.789-40  
RG: 6.890.604  
Sócia Administrativa

Rua Almirante Barroso, nº 1342, Vila Nova – Blumenau/Sc  
CEP: 89.035-402

**ATESTADO TÉCNICO**

Atesto, para fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **LCF CONSTRUTORA LTDA**, registrada no CREA-SC sob o nº 199764-5, inscrita no CNPJ nº 50.476.917/0001-35, **TEM EXECUTANDO** para a L.F. **EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.992.038/0001-75, por seu representante legal Sr.a **RAFAELA LÍGIA PEREIRA**, os serviços de construção de 07 unidades de sobrados de alto padrão com área total de 1.323,54 m<sup>2</sup>, localizado na Rua Osvaldo Christen, nº 201, Bairro Vila Nova, no município de Blumenau/Sc, conforme atividades e quantitativos abaixo:

Item	Atividade	Descrição dos serviços	Quant.	Unid.	% Executada
1	Execução	Limpeza de Terreno	1.328,67	m <sup>2</sup>	100 %
2	Execução	Terraplanagem	1.986,01	m <sup>3</sup>	100 %
3	Execução	Muros de Arrimo de Concreto Armado	56,70	m <sup>2</sup>	100 %
4	Execução	Fundação Profunda Tipo Estaca	270,00	m	100 %
5	Execução	Escavação em Terra	48,57	m <sup>3</sup>	100 %
6	Execução	Viga de Fundação	425,59	m	100 %
7	Execução	Fundação Superficial Tipo Sapata	23,04	m <sup>2</sup>	100 %
8	Execução	Impermeabilização de Fundação	425,59	m	100 %
9	Execução	Estrutura de Concreto Armado	132,04	m <sup>3</sup>	50 %
10	Execução	Laje Pré-Fabricada	1.051,31	m <sup>2</sup>	50 %
11	Execução	Alvenaria de Bloco Cerâmico	2.357,54	m <sup>2</sup>	50 %
12	Execução	Emboço	4.715,08	m <sup>2</sup>	50 %
13	Execução	Chapisco	4.715,08	m <sup>2</sup>	50 %
14	Execução	Reboco	4.715,05	m <sup>2</sup>	50 %
15	Execução	Estrutura de Madeira	525,66	m <sup>2</sup>	42,85 %
16	Execução	Cobertura	525,66	m <sup>2</sup>	42,85 %
17	Execução	Calha	94,50	m	42,85 %
18	Execução	Rufo	189,54	M	42,85 %
19	Execução	Piso	262,83	m <sup>2</sup>	42,85 %
20	Execução	Piso	525,66	m <sup>2</sup>	42,85 %
21	Execução	Contrapiso	1.051,31	m <sup>2</sup>	42,85 %
22	Execução	Fôrro de Gesso	262,50	m	42,85 %
23	Execução	Soleira	5.142,83	m <sup>2</sup>	42,85 %
24	Execução	Pintura	592,20	m <sup>2</sup>	14,28 %
25	Execução	Piso em Porcelanato	623,56	m <sup>2</sup>	14,28 %
26	Execução	Revestimento Cerâmico	459,06	m <sup>2</sup>	14,28 %
27	Execução	Piso em Material não Relacionado	106,36	m <sup>2</sup>	0 %
28	Execução	Esquadrias	60,27	m <sup>2</sup>	0 %
29	Execução	Instalação de Porta de Alumínio	49,00	Unid.	0 %
30	Execução	Instalação de Porta de Madeira	49,00	Unid.	0 %
	Execução	Instalação Hidráulicas	1.323,54	m <sup>3</sup>	42,85 %

Rua Almirante Barroso, nº 1342, Vila Nova – Blumenau/Sc  
CEP: 89.035-402

REC. PRIMAS  
Sistema de Registro de Notas e Processos de Blumenau

Rafaela Lígia Pereira

Do que se extrai dos documentos apresentados, a única comprovação que a licitante alcançou foi a de que **está desenvolvendo uma obra com previsão de término em 22-12-2023**. Ou seja, não há nenhuma demonstração de que a empresa em foco possui efetiva aptidão para desempenhar atividade compatível com o objeto da licitação.

Veja-se. Por certo, uma obra em andamento pode revelar os mais variados vícios construtivos em razão de eventual desqualificação da equipe técnica da prestadora de serviços. Desse modo, não é crível que a Administração Municipal habilite licitantes que sequer comprovam a sua aptidão técnica para assumir o encargo proposto.

E, se não bastasse, se submete a comissão a diligenciar posteriormente no local da obra para averiguação do seu andamento, assumindo genuinamente o papel do licitante e produzindo assim a documentação que, ao fim e ao cabo, deveria ter sido apresentada no momento oportuno pelo próprio participante. Revela-se aqui então um verdadeiro **tratamento diferenciado à licitante em destaque**, não concedido a nenhum dos outros concorrentes, que, se assim o fosse, poderiam ter igualmente apresentado atestados de eventuais obras suas em andamento.

O cenário certamente expõe evidente transgressão ao princípio da igualdade entre os licitantes, que, sempre com o devido respeito, é argumento bastante a autorizar e estimular a Administração Municipal a rever a sua decisão, para inabilitar a licitante LCF Construtora Ltda.

Decidindo em idêntico caso, assim se posicionou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. **HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO TERIA COMPROVADO A NECESSÁRIA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA A ATIVIDADE OBJETO DO CERTAME (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE AR CONDICIONADO). DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS E DA LEI N. 8.666/93. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.** "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)' (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017)." (TJSC, Reexame Necessário n. 0012651-12.2014.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-6-2017) REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, MANTIDO O DECISUM. (TJSC, Remessa Necessária Cível n.

0317345-65.2017.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-04-2022).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 10 DA LEI N. 12.016/2009). RECLAMO DA IMPETRANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REFORMA DE UNIDADE ESCOLAR. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE LASTREADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANTERIOR REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA (INSTALAÇÕES PREVENTIVAS DE INCÊNDIO). APELANTE QUE ADMITE O DESATENDIMENTO AO REQUISITO ESTIPULADO NO EDITAL, LIMITANDO-SE A DISCORRER SOBRE A SUA IMPERTINÊNCIA. REGRA, TODAVIA, LASTREADA NA CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 27, II, C/C O ART. 30 DA LEI N. 8.666/93). AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO INVOCADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0306723-72.2018.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 25-05-2023).

E ainda, sobre a impossibilidade de elastecimento do prazo para comprovação da capacidade técnica:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - IMPETRANTE INABILITADA POR NÃO TER APRESENTADO A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL - ORDEM DENEGADA NA ORIGEM - ALEGADO ERRO NO SISTEMA NÃO COMPRADO - DADOS NÃO INSERIDOS NO SICAF - PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO - RECURSO IMPROVIDO. **A Administração Pública e os licitantes estão vinculados aos termos do instrumento convocatório, que deve servir de elo inquebrantável entre as partes a fim de garantir tratamento isonômico entre os participantes do certame e, para além disso, a lisura do processo como um todo. Transborda daí que o prazo para apresentação de documentos comprobatórios de qualificação técnica não é maleável à vontade dos concorrentes.** (TJSC, Apelação n. 5011138-49.2019.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Roberto Lepper, Quarta Câmara de Direito Público, j. 21-07-2022).

Por fim:

Agravo de instrumento. Licitação. Inabilitação por desatendimento à norma constante do edital. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93). Exigência que se coaduna com o objeto licitado. Liminar indeferida. Recurso desprovido. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002. p. 321) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2004.029565-6, de Imbituba, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 06-09-2005).

Portanto, diante de tudo o que foi dito, evidenciado o descumprimento de previsão do edital e demonstrado o tratamento desigual dispensado à licitante LCF Construtora Ltda., pugna este licitante pela revisão da decisão, a fim de que se inabilite a licitante em foco, diante do descumprimento ao item 5.2.4, *b*, do edital.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto acima, requer-se:

1. O recebimento da presente peça recursal;
2. O acolhimento das razões expostas neste recurso, a fim de que a insigne comissão de licitação reconsidere a decisão do último dia 17, para:
  - 2.1. **declarar** esta licitante habilitada no processo licitatório, diante do cumprimento do item 5.2.4, *b*, do edital, conforme fundamentação acima; e
  - 2.2. **declarar** a licitante LCF Construtora Ltda. inabilitada ao presente processo licitatório, diante do descumprimento do item 5.2.4, *b*, do edital, conforme fundamentação acima.
3. Na hipótese de entender a respeitável comissão de licitação manter a sua decisão, requer-se, desde já, a remessa deste recurso ao órgão superior, conforme previsão do item 8.2 do Edital de Tomada de Preços n. 5/2023.

São os termos em que pede deferimento.

Agronômica/SC, 23 de agosto de 2023.

---

**EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA JOÃO DE BARRO LTDA.**  
**CNPJ: 14.008.393/0001-94**  
**Anderson Preuss**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**  
**CPF: 092.528.119-07**  
**RG: 5.797.926**